



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 125/2025 – PLO 88 de 2025

Parecer jurídico 125 ao PL 88/2025 que
“Autoriza a abertura de crédito suplementar.”

CONSULTA:

Após solicitação do Presidente desta Casa quanto à legalidade do PL 88/2025, de autoria do Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica do Legislativo emitir o presente parecer.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Jardim de Minas, que visa autorizar a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 952.000,00, destinado a reforçar dotações orçamentárias vinculadas às Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Obras Públicas, Saúde, Esporte, Lazer e Turismo, bem como ao Departamento de Cultura, com vistas à execução de ações de reforma, calçamento, pavimentação, aquisição de máquinas e conservação do patrimônio histórico e cultural.

A iniciativa é legítima, uma vez que o artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas atribui competência privativa ao Prefeito para propor leis sobre matéria orçamentária, e o artigo 57, inciso III, da mesma norma confere-lhe a iniciativa do processo legislativo.

No aspecto material, a proposição encontra amparo nos artigos 40, 41, inciso I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que define o crédito suplementar como aquele destinado a reforço de dotação orçamentária insuficiente.

No caso em exame, o artigo 43, §1º, inciso III, da referida norma permite expressamente a abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotações orçamentárias, hipótese invocada pelo Executivo Municipal.

Nos casos em que o crédito suplementar se baseia exclusivamente em anulação de dotações, não há aumento real de despesa pública, mas apenas remanejamento interno de valores já previstos na Lei Orçamentária.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, deve acompanhar o projeto declaração formal de adequação orçamentária e financeira, subscrita pelo ordenador da despesa, atestando que a anulação proposta não compromete metas fiscais nem limites legais de despesa, em cumprimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Portanto, o projeto está regular quanto à forma e iniciativa, devendo apenas ser complementado, caso ainda não conste nos autos, com a referida declaração de adequação orçamentária e financeira para fins de controle e transparência.

Ademais, sugere-se a inclusão de um artigo genérico (art. 4º), autorizando o Poder Executivo a promover os ajustes contábeis necessários à execução da presente lei, em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que assegura maior segurança jurídica e operacionalidade durante a execução orçamentária.

Recomenda-se, ainda, que a execução das alterações orçamentárias seja acompanhada pelo Controle Interno e posteriormente informada ao Legislativo, em cumprimento ao princípio da transparência previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além das considerações acima, recomenda-se a correção de pequenas inconsistências formais e o aprimoramento da clareza do texto normativo, mantendo os quadros de dotações e classificações orçamentárias em anexo para melhor visualização.

Ressalta-se que, por se tratarem de ajustes meramente formais e de técnica legislativa, sem qualquer alteração de mérito, valor ou destinação orçamentária, as referidas adequações poderão ser incorporadas diretamente ao autógrafo da lei, antes de sua remessa à sanção, com a devida conferência da Comissão de Redação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 88/2025, reconhecendo sua regularidade formal e material, dispensada a apresentação de planilha de impacto orçamentário-financeiro, por tratar-se de crédito suplementar lastreado unicamente em anulação de dotações



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentárias, devendo apenas constar nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pelo ordenador da despesa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de novembro de 2025.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104